



Belo Horizonte, 10 de abril de 2017

### Controle Processual

Processo nº: 09010005998/12

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/Empreendimento: Condomínio Jardins de Petrópolis

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Zilda Maria Santiago Mendicino, CPF: 785.040.236-72

#### I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 19/09/2012, para autorizar a supressão de 0,1166 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 19.308, com área total de 0,500 ha no município de Nova Lima.

Formalizado o processo, foi apresentado os seguintes documentos: Requerimento para intervenção ambiental (02), cópias de documentos de identidade (fls. 03-05), Certidão de Aprovação do Loteamento (fl. 07), Certidão de Registro de Imóveis (fl. 08), Roteiro de acesso (fl.10), ART do responsável técnico pela execução da obra (fl. 11) e Plantas topográficas (sem paginação).

Realizado controle processual de documentos, solicitou-se a apresentação do Formulário de Orientação Básica (FOB) e do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) (fl. 12).

Em 28/09/2012, solicitou-se, através do Ofício nº. 440/2012/NRRABH/SUPRAMCM, Certidão atualizada do imóvel, a qual foi apresentada pela requerente, como se vê às folhas 15-16.

A primeira vistoria ao lote foi realizada em 17/05/2013, conforme Auto de Fiscalização nº. 59325/2013 (fls. 21-22).

Dando encaminhamento ao processo, o NRRA-BH solicitou, em 06/06/2013, manifestação do órgão gestor da APA-SUL (Ofício nº. 266/2013/NRRABH/SUPRAMCM), a qual foi concedida através da Manifestação de autorização nº. 023/2013/APASUL (fl. 24).

Nova análise jurídica fora realizada, através do MEMO nº. 189/2013/SEMAP/SUPRAMCENTRAL, em 03/07/2013 (fl. 25). Encaminhou-se segundo ofício de informações complementares (Ofício nº. 72/2014/NRRA-BH/SUPRAMCENTRAL), em 18/02/2014, sendo apresentado pela requerente, em resposta, FCEI pela requerente (fls. 31-32) e FOB (fl. 33).

Com o objetivo de concluir o processo, encaminhou-se o Ofício nº. 659/2015/NRRABH/SUPRAMCM, solicitando-se documentos aptos a regularizar o processo (fl. 36).



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Em 12/11/2015, realizou-se segunda vistoria na área do lote, sendo gerado o Auto de Fiscalização nº. 54228/2015 (fls. 37-38) e, posteriormente, enviado o Ofício nº. 733/2015/NRRABH/SUPRAMCENTRAL à requerente (fls. 39-40).

A requerente comprovou o pagamento das custas relativas à taxa de vistoria (fl. 62) e emolumento à fl. 63. Apresentou ainda Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 64-67), FCE atualizado (fls. 69-71) e Requerimento de intervenção ambiental retificado (fls. 85-86).

Consta no processo a Certidão Negativa de Débitos Florestais, emitida pelo IEF, que declarou não existir débito em nome da requerente (fl. 72).

Apresentou-se, também, em 26/07/2016, Censo arbóreo e Relatório Fitossociológico da área (fls. 96-100).

Em 18/08/2016, o técnico responsável pela conclusão do processo realizou vistoria no imóvel (AF 75617/2016), às folhas 101-102 dos autos.

A requerente apresentou, em 12/09/2016, a Certidão de Dispensa nº. 1172196/2014 (fl. 105).

Por fim, através do MEMO nº. 36/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL, realizou-se nova análise jurídica ao processo (fl. 106).

Em 03/03/2017, a requerente protocolizou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e cópia da Certidão de Registro de Imóveis com averbação da área de servidão ambiental (fls. 107-112).

Em consulta ao processo, verifica-se que, em nome da Requerente, não há débitos referentes às taxas florestais e auto de infração.

Assim, estando o processo instruído com a documentação necessária a fundamentar o pedido de supressão requerido e pelo fato de não existir débitos referentes a taxas florestais e auto de infração, do ponto de vista técnico há parecer favorável à supressão da vegetação.

É o relato do processo.

## II - Do Controle Processual

A requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade "Supressão de vegetação nativa, com destaca, para uso alternativo do solo" em 0,1166 hectares, no Condomínio Jardins de Petrópolis, área urbana do município de Nova Lima, para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428, que em seu art. 31 dispõe:



Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos parecer técnico de fls.(113-117), trata-se de Floresta Estacional Semideciduosa Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Restou comprovado, através da Certidão de Aprovação de Loteamento (fl. 07) que o loteamento Jardins de Petrópolis, onde se localiza o imóvel objeto de intervenção, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Lima inicialmente em 12 de maio de 1976 e, após alteração do projeto original, sofreu nova aprovação em 03 de junho de 1983. Assim, por ter sido aprovado antes da vigência da Lei Federal da Mata Atlântica, é devida a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do lote.

Por se tratar de loteamento aprovado antes de 28 de novembro de 2002, nos termos da DN nº. 156/2010 não será exigido o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do art. 1º, da DN 156/2010, que assim diz:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada; com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, a requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº, 210109505016 (fls. 108-110), atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.

Apresentou-se, ainda, Certidão de Registro de Imóveis atualizada com averbação de uma área de 2.332,00 m<sup>2</sup> de Servidão Ambiental Permanente, que corresponde à área de compensação aprovada pela CPB COPAM.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Por se tratar de área inserida em Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA SUL RMBH, já houve manifestação do seu órgão gestor sobre a desnecessidade de conceder autorizar para o referido empreendimento, visto que não se trata de significativo impacto ambiental.

Ante ao exposto, este parecer não vê óbices legais à intervenção ambiental requerida, qual seja, intervenção ambiental em **0,1166** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Janaína Maia Mesquita de Moraes  
Gestora Ambiental  
MASP 1.364.424-0

De acordo: Blaine Cristina Almara Bessa  
Diretora de Controle Processual  
SUPRAM CM